

PROJETO DE LEI

Nº 478/2009

LEI Nº 9425

AUTÓGRAFO Nº 396/10

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre higienização dos equipamentos de uso coletivo

em estabelecimentos comerciais de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 478 /2009

(Dispõe sobre higienização dos equipamentos de uso coletivo em estabelecimentos comerciais de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que disponibilizem aos clientes equipamentos de uso coletivo, tais como carrinhos de compra em supermercados, lojas e similares, bandejas e outros utensílios de uso coletivo em restaurantes, bares e/ou similares e bebedouros, entre outros, sua higienização deverá ser obrigatória por parte do estabelecimento com álcool 70% ou anti-séptico com função similar após o uso de cada cliente.

Parágrafo único - em cada local do estabelecimento onde estiverem disponíveis estes equipamentos de uso coletivo, deverão estar disponíveis aos clientes, materiais anti-sépticos suficientes para higienização, facultativa ao cliente independente da obrigatoriedade do estabelecimento fazê-la.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais têm o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições.

Art. 3º O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - Advertência;
- II - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até a 5ª reincidência;
- IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As denúncias dos munícipes, deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de novembro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Desde a descoberta dos microorganismos efetivamente feita por Louis Pasteur em 1847, até a tomada da decisão por parte do jovem médico Ignaz Philipp Semmelweis de obrigar enfermeiros e médicos obstretas para que lavassem as mãos antes de seus procedimentos médicos, fato este que resultou na redução da mortalidade de 18% para 1,5%, lavar as mãos tornou-se um hábito imprescindível para evitar a contaminação de doenças.

Lavar as mãos é um simples ato, e uma das formas mais eficazes de prevenir doenças como diarreia, hepatite, influenza entre muitas outras de característica infectocontagiosas.

Segundo a ONU, cerca de 3,5 milhões de crianças morrem todos os anos em consequência de doenças que poderiam ser evitadas pelo simples ato de lavarem as mãos.

Segundo a Unicef, o uso de sabão para lavar as mãos, especialmente após contato com fezes, pode reduzir diarreia em 40% e infecções respiratórias em 30%.

É notório que as mãos são importantes veículos de transmissão de doenças, e tem como ponte de contaminação de grande potencial os equipamentos de uso coletivo utilizados nos comércios em geral, tais como carrinhos de supermercados, lojas e similares, bandejas e utensílios de restaurantes, bares e similares, bebedouros entre outros.

A simples iniciativa de higienizar estes equipamentos de uso coletivo pode reduzir de forma considerável a proliferação de inúmeras doenças infectocontagiosas de grande importância para a saúde pública, pois estes equipamentos de uso coletivo quando não higienizados podem abrigar secreções, resíduos além de inúmeros microorganismos transmitidos de mão em mão pelos milhares de clientes que frequentam estes estabelecimentos.

Este projeto visa obrigar que os estabelecimentos comerciais realizem a higienização de seus equipamentos de uso coletivo após o uso individual de cada cliente, além de obrigar a disponibilizar meios para que o cliente caso deseje realize espontaneamente a higienização do equipamento que for utilizar.

Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

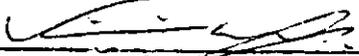
S/S., 05 de novembro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Recebido em

06 de novembro de 09



Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 10 / 11 / 09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente

PL 478/2009

Trata-se de PL que “Dispõe sobre higienização dos equipamentos de uso coletivo em estabelecimentos comerciais de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

Os estabelecimentos comerciais que disponibilizem aos clientes equipamentos de uso coletivo, como os carrinhos de compra em supermercados, lojas e similares, as bandejas e outros utensílios utilizados em restaurantes, bares e similares, além dos bebedouros, entre outros, deverão ser higienizados por parte do estabelecimento com álcool 70% ou anti-séptico com função similar após o uso de cada cliente (art. 1º); nos locais onde estiverem disponíveis esses equipamentos deverão estar disponíveis aos clientes materiais anti-sépticos suficientes para higienização facultativa ao cliente independente da obrigatoriedade do estabelecimento de fazê-la (art. 1º, parágrafo único); os estabelecimentos comerciais têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei para se adaptarem às disposições (art. 2º); pelo não cumprimento da lei estará sujeito o infrator às seguintes sanções: (art. 3º); advertência (art. 3º, I); multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 3º, II); multa de R\$ 2.000,00 até a 5ª reincidência (art. 3º, III); suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª reincidência) (art. 3º, IV); atualização da multa prevista anualmente, pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso da extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda (art. 3º, parágrafo único); as denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Prefeitura Municipal de Sorocaba, encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei (art. 4º); cláusula de despesa (art. 5º); vigência da lei (art. 6º).

Entendemos que a proposição em análise esta condizente com o nosso direito positivo, tal como passaremos a expor:

O presente PL, ao dispor sobre a higienização dos equipamentos de uso coletivo nos estabelecimentos comerciais, preocupa-se com a saúde da população, notadamente por dados estatísticos a respeito da mortalidade pela falta de higiene, como o simples ato de lavar as mãos, conforme se depreende da justificativa apresentada.

Sobre o tema saúde, trazemos à baila o que dispõe a Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (g.n.)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (g.n.)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação,

CS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Ainda conforme os ditames constitucionais, os municípios podem legislar sobre interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, quando possível. Naturalmente, no exercício desta competência suplementar os municípios não podem violar as normas gerais estabelecidas pela União nem tampouco invadir a competência dos Estados, portanto, o art. 30, I e II da Constituição precisa ser lido com respeito a não violação entre os Poderes:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nossa LOM, em seu art. 33, I, "a", por seu turno, dispõe da mesma maneira:

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" (g.n.)

A redução da exposição a doenças é o intuito do projeto e, por consequência, a saúde dos munícipes, assegurada no art. 129 da LOM:

lu



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

"Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2009.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 478/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe higienização dos equipamentos de uso coletivo em estabelecimentos comerciais de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de dezembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior PL 478/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que “Dispõe higienização dos equipamentos de uso coletivo em estabelecimentos comerciais de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção da saúde.

O direito à saúde foi consolidado como direito de todos e dever do Estado pela Constituição Federal, em seu artigo 196, conforme se assevera, in verbis:

“Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

No que tange a competência legislativa, a proteção e defesa da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

Ademais, a LOMS em seus arts. 33, I, “a” estabelece que:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
a) à saúde...”*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Por outro lado, o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades em favor do interesse coletivo: é o que chamamos de poder de polícia, cujo conceito legal vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), verbis:

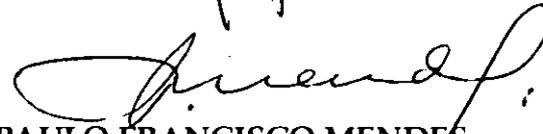
"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

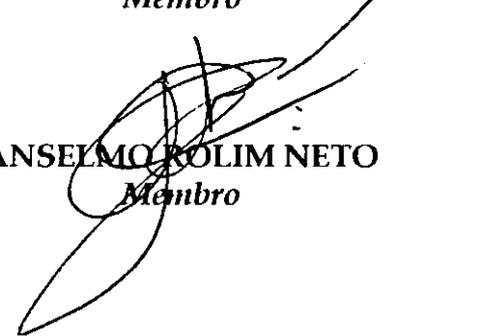
S/C., 10 de dezembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Membro-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES

Membro


ANSELMO ROLIM NETO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 478/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe higienização dos equipamentos de uso coletivo em estabelecimentos comerciais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de dezembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

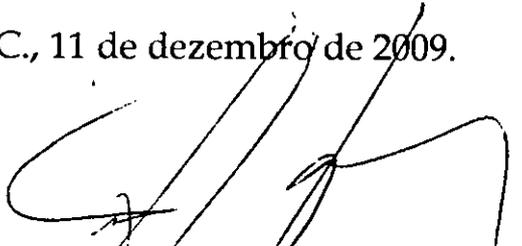
Nº

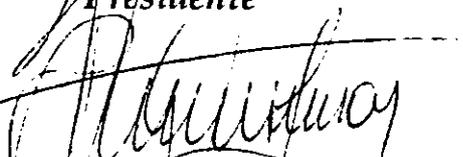
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 478/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe higienização dos equipamentos de uso coletivo em estabelecimentos comerciais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de dezembro de 2009.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



1.a DISCUSSÃO So. 78/10

APROVADO REJEITADO

EM 02 / 12 / 2010

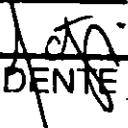


PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO So. 79/10

APROVADO REJEITADO

EM 07 / 12 / 2010



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1173

Sorocaba, 07 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395 e 396/2010, aos Projetos de Lei nºs 291, 397, 332, 472, 483, 490, 402, 404, 447/2010, 219/2009, 456, 477, 482, 487, 478, 534, 544, 545, 541, 486, 543/2010 e 478/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 396/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Dispõe sobre higienização dos equipamentos de uso coletivo em estabelecimentos comerciais de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 478/2009 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que disponibilizem aos clientes equipamentos de uso coletivo, tais como carrinhos de compra em supermercados, lojas e similares, bandejas e outros utensílios de uso coletivo em restaurantes, bares e/ou similares e bebedouros, entre outros, sua higienização deverá ser obrigatória por parte do estabelecimento com álcool 70% ou anti-séptico com função similar após o uso de cada cliente.

Parágrafo único. Em cada local do estabelecimento onde estiverem disponíveis estes equipamentos de uso coletivo, deverão estar disponíveis aos clientes, materiais anti-sépticos suficientes para higienização, facultativa ao cliente independente da obrigatoriedade do estabelecimento fazê-la.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais têm prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da Lei, para adaptarem-se às disposições.

Art. 3º O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

Jef





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - advertência;

II- multa de R\$1.000,00 (um mil reais);

III - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até a 5ª (quinta) reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-E/IBGE, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As denúncias dos munícipes, deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.453

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.425,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.**

(Dispõe sobre higienização dos equipamentos de uso coletivo em estabelecimentos comerciais de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 478/2009 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que disponibilizem aos clientes equipamentos de uso coletivo, tais como carrinhos de compra em supermercados, lojas e similares, bandejas e outros utensílios de uso coletivo em restaurantes, bares e/ou similares e bebedouros, entre outros, sua higienização deverá ser obrigatória por parte do estabelecimento com álcool 70% ou anti-séptico com função similar após o uso de cada cliente.

Parágrafo único. Em cada local do estabelecimento onde estiverem disponíveis estes equipamentos de uso coletivo, deverão estar disponíveis aos clientes, materiais anti-sépticos suficientes para higienização, facultativa ao cliente independente da obrigatoriedade do estabelecimento fazê-la.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais têm prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da Lei, para adaptarem-se às disposições.

Art. 3º O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- III - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até a 5º

(quinta) reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-E/IBGE, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As denúncias dos munícipes, deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Dezembro de 2010, 356ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Desde a descoberta dos micro-organismos efetivamente feita por Louis Pasteur em 1847, até a tomada da decisão por parte do jovem médico Ignaz Philipp Semmelweis de obrigar enfermeiros e médicos obstetras para que lavassem as mãos antes de seus procedimentos médicos, fato este que resultou na redução da mortalidade de 18% para 1,5%, lavar as mãos tomou-se um hábito imprescindível para evitar a contaminação por doenças

Lavar as mãos é um simples ato, e uma das formas mais eficazes de prevenir doenças como diarreia, hepatite, influenza entre muitas outras de característica infectocontagiosas.

Segundo a ONU, cerca de 3,5 milhões de crianças morrem todos os anos em consequência de doenças que poderiam ser evitadas pelo simples ato de lavarem as mãos.

Segundo a Unicef, o uso de sabão para lavar as mãos, especialmente após contato com fezes, pode reduzir diarreia em 40% e infecções respiratórias em 30%.

É notório que as mãos são importantes veículos de transmissão de doenças, e tem como ponte de contaminação de grande potencial os equipamentos de uso coletivo utilizados nos comércios em geral, tais como carrinhos de supermercados, lojas e similares, bandejas e utensílios de restaurantes, bares e similares, bebedouros entre outros.

A simples iniciativa de higienizar estes equipamentos de uso coletivo pode reduzir de forma considerável a proliferação de inúmeras doenças infectocontagiosas de grande importância para a saúde pública, pois estes equipamentos de uso coletivo quando não higienizados podem abrigar secreções, resíduos além de inúmeros

microorganismos transmitidos de mão em mão pelos milhares de clientes que frequentam estes estabelecimentos.

Este projeto visa obrigar que os estabelecimentos comerciais realizem a higienização de seus equipamentos de uso coletivo após o uso individual de cada cliente, além de obrigar a disponibilizar meios para que o cliente caso deseje realize espontaneamente a higienização do equipamento que for utilizar.

Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 05 de novembro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

cionado
lado.



LEI Nº 9.425, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

(Dispõe sobre higienização dos equipamentos de uso coletivo em estabelecimentos comerciais de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 478/2009 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que disponibilizem aos clientes equipamentos de uso coletivo, tais como carrinhos de compra em supermercados, lojas e similares, bandejas e outros utensílios de uso coletivo em restaurantes, bares e/ou similares e bebedouros, entre outros, sua higienização deverá ser obrigatória por parte do estabelecimento com álcool 70% ou anti-séptico com função similar após o uso de cada cliente.

Parágrafo único. Em cada local do estabelecimento onde estiverem disponíveis estes equipamentos de uso coletivo, deverão estar disponíveis aos clientes, materiais anti-sépticos suficientes para higienização, facultativa ao cliente independente da obrigatoriedade do estabelecimento fazê-la.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais têm prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da Lei, para adaptarem-se às disposições.

Art. 3º O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até a 5ª (quinta) reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-E/IBGE, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As denúncias dos munícipes, deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.



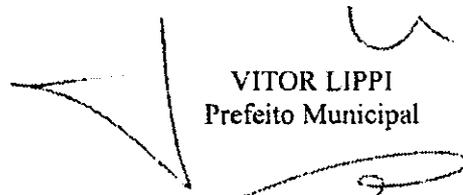
PREFEITURA DE SOROCABA

179

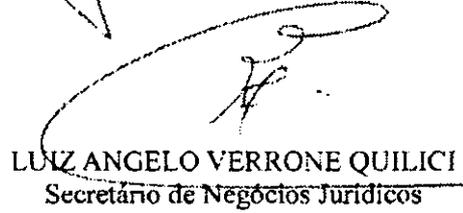
Lei nº 9.425, de 15/12/2010 – fls. 2.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

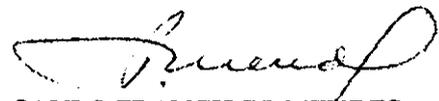
Palácio dos Tropeiros, em 15 de Dezembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais



RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão



MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



20

Lei nº 9.425, de 15/12/2010 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Desde a descoberta dos micro-organismos efetivamente feita por Louis Pasteur em 1847, até a tomada da decisão por parte do jovem médico Ignaz Philipp Semmelweis de obrigar enfermeiros e médicos obstetras para que lavassem as mãos antes de seus procedimentos médicos, fato este que resultou na redução da mortalidade de 18% para 1,5%, lavar as mãos tomou-se um hábito imprescindível para evitar a contaminação por doenças

Lavar as mãos é um simples ato, e uma das formas mais eficazes de prevenir doenças como diarreia, hepatite, influenza entre muitas outras de característica infectocontagiosas.

Segundo a ONU, cerca de 3.5 milhões de crianças morrem todos os anos em consequência de doenças que poderiam ser evitadas pelo simples ato de lavarem as mãos.

Segundo a Unicef, o uso de sabão para lavar as mãos, especialmente após contato com fezes, pode reduzir diarreia em 40% e infecções respiratórias em 30%.

É notório que as mãos são importantes veículos de transmissão de doenças, e tem como ponte de contaminação de grande potencial os equipamentos de uso coletivo utilizados nos comércios em geral, tais como carrinhos de supermercados, lojas e similares, bandejas e utensílios de restaurantes, bares e similares, bebedouros entre outros.

A simples iniciativa de higienizar estes equipamentos de uso coletivo pode reduzir de forma considerável a proliferação de inúmeras doenças infectocontagiosas de grande importância para a saúde pública, pois estes equipamentos de uso coletivo quando não higienizados podem abrigar secreções, resíduos além de inúmeros microorganismos transmitidos de mão em mão pelos milhares de clientes que frequentam estes estabelecimentos.

Este projeto visa obrigar que os estabelecimentos comerciais realizem a higienização de seus equipamentos de uso coletivo após o uso individual de cada cliente, além de obrigar a disponibilizar meios para que o cliente caso deseje realize espontaneamente a higienização do equipamento que for utilizar.

Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 05 de novembro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador